LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

SAÍDA TEMPORARIA: INSTITUTO DE RESOCIALIZAÇÃO OU DESENCARCEIRAMENTO EM MASSA?

TEMPORARY RELEASE: INSTITUTE FOR REHABILITATION OR MASS DECARCERATION?

LIBERACIÓN TEMPORAL: ¿INSTITUTO DE REHABILITACIÓN O DESCARCERIZACIÓN MASIVA?

https://doi.org/10.56238/levv17n60-015

Data de submissão: 10/04/2026 **Data de publicação:** 10/05/2026

Elias Santos Barros
Bacharelando em Direito
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel
E-mail: iracilene2012@gmail.com

Antonio Carlos Pantoja Freire
Orientador
Mestre em Direito, Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel
E-mail: antonio.freire@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da saída temporária no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da execução penal, considerando sua função dentro da política de ressocialização do condenado. A pesquisa parte da análise da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que disciplina os requisitos, condições e limites para a concessão desse benefício aos apenados que se encontram no regime semiaberto. A saída temporária é concebida como um instrumento jurídico voltado à preparação gradual do indivíduo para o retorno ao convívio social, permitindo o fortalecimento dos vínculos familiares, a participação em atividades educacionais e a reintegração progressiva à sociedade. Nesse contexto, o estudo examina os critérios legais necessários para sua concessão, bem como o papel do Poder Judiciário na análise do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela legislação. Além disso, discute-se o debate contemporâneo em torno do instituto, frequentemente marcado por questionamentos relacionados à segurança pública e à efetividade das políticas de reinserção social no sistema penitenciário brasileiro. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente, com apoio em doutrina jurídica especializada e na interpretação de dispositivos legais que tratam da execução penal. A partir da análise realizada, conclui-se que a saída temporária representa um importante mecanismo dentro da lógica ressocializadora da pena, embora sua aplicação esteja inserida em um contexto complexo, que exige constante equilíbrio entre a garantia da ordem pública e a promoção dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

Palavras-chave: Saída Temporária. Execução Penal. Ressocialização. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT
This study aims to analyze the institute of temporary release within the Brazilian legal system, particularly in the context of criminal sentence enforcement, considering its role within the policy of prisoner resocialization. The research is based on the analysis of the Brazilian Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984), which establishes the requirements, conditions, and limits for granting this benefit to inmates serving sentences under the semi-open regime. Temporary release is conceived as a legal instrument intended to promote the gradual reintegration of individuals into society, allowing the strengthening of family ties, participation in educational activities, and progressive social reintegration. In this context, the study examines the legal criteria required for granting the benefit, as well as the role of the Judiciary in evaluating the objective and subjective requirements established by law. Furthermore, the research discusses the contemporary debate surrounding the institute, often marked by concerns related to public security and the effectiveness of social reintegration policies within the Brazilian prison system. The methodology adopted is based on bibliographic research and analysis of relevant legislation, supported by specialized legal doctrine and the interpretation of legal provisions related to penal execution. Based on the analysis conducted, it is concluded that temporary release represents an important mechanism within the resocializing logic of punishment, although its application occurs within a complex context that requires a constant balance between the protection of public order and the promotion of the fundamental rights of incarcerated individuals.

Keywords: Temporary Release. Penal Execution. Resocialization. Prison System. Penal Execution Law.

RESUMEN
Este trabajo analiza la institución de la libertad provisional dentro del sistema jurídico brasileño, especialmente en el contexto de la ejecución penal, considerando su función dentro de la política de reinserción social de los condenados. La investigación comienza con un análisis de la Ley de Ejecución Penal (Ley N° 7.210/1984), que regula los requisitos, condiciones y límites para otorgar este beneficio a los reclusos en régimen semiabierto. La libertad provisional se concibe como un instrumento jurídico orientado a la preparación gradual del individuo para su regreso a la vida social, permitiendo el fortalecimiento de los lazos familiares, la participación en actividades educativas y la reintegración progresiva a la sociedad. En este contexto, el estudio examina los criterios legales necesarios para su concesión, así como el papel del Poder Judicial en el análisis del cumplimiento de los requisitos objetivos y subjetivos establecidos por la ley. Además, analiza el debate contemporáneo en torno a esta institución, frecuentemente marcado por cuestiones relacionadas con la seguridad pública y la eficacia de las políticas de reinserción social en el sistema penitenciario brasileño. La metodología empleada se basa en la investigación bibliográfica y el análisis de la legislación pertinente, con el apoyo de la doctrina jurídica especializada y la interpretación de las disposiciones legales relativas a la ejecución penal. Del análisis realizado, se concluye que la libertad provisional constituye un mecanismo importante dentro de la lógica de resocialización del castigo, si bien su aplicación se inscribe en un contexto complejo que exige un equilibrio constante entre garantizar el orden público y promover los derechos fundamentales de la persona privada de libertad.

Palabras clave: Libertad Provisional. Ejecución Penal. Resocialización. Sistema Penitenciario. Derecho Procesal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural que coloca em xeque a própria finalidade da pena, em especial seu caráter ressocializador. Em meio à superlotação, à precariedade das unidades prisionais e à crescente demanda social por punição, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê instrumentos que visam à reintegração gradual do condenado ao convívio social.

Dentre eles, destaca-se a saída temporária, benefício concedido a apenados do regime semiaberto que permite o afastamento temporário do estabelecimento prisional para fins como visita à família, participação em atividades educacionais ou profissionalizantes.

Concebida como uma ponte entre o encarceramento e a liberdade plena, essa medida busca fortalecer vínculos afetivos e preparar o indivíduo para o retorno definitivo à sociedade, sendo, portanto, um dos pilares da política de execução penal orientada pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

No entanto, a aplicação desse instituto tem gerado acalorados debates, especialmente quando eventos de reincidência durante as saídas ganham repercussão midiática, colocando em lados opostos os ideais da justiça restaurativa e as demandas por segurança pública.

Deste modo, o presente trabalho circunscreve sua análise ao instituto da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, com recorte específico nas alterações promovidas pela recente Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias), que restringiu significativamente as hipóteses de concessão do benefício.

A pesquisa delimita-se ao exame da função jurídico-social do instituto, investigando se ele atua efetivamente como um mecanismo de ressocialização ou se, na prática e na percepção social, configura-se como uma ameaça à ordem pública. O problema central que orienta esta investigação é o seguinte: a saída temporária é um instrumento eficaz de ressocialização ou uma causa de desencarceramento em massa e risco à segurança pública?

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a função do instituto da saída temporária no sistema de execução penal brasileiro, verificando sua eficácia como mecanismo de ressocialização diante dos desafios estruturais e das recentes restrições legais.

Como objetivos específicos, busca-se descrever o regime jurídico da saída temporária, identificando os requisitos, condições e limites previstos na Lei nº 7.210/1984 e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024; discutir as teorias da pena que fundamentam a ressocialização no ordenamento brasileiro; confrontar os argumentos favoráveis e contrários ao instituto, particularmente no que tange ao conflito entre a reintegração social e a segurança pública; e avaliar se as críticas ao benefício decorrem de sua falência intrínseca ou da falta de estrutura estatal para seu monitoramento.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, com abordagem analítico-descritiva, valendo-se do método dedutivo. O procedimento técnico principal foi a revisão da literatura especializada, abrangendo doutrina jurídica, artigos científicos e a análise direta da legislação pertinente e da jurisprudência correlata.

A justificativa da pesquisa se sustenta em três pilares. Do ponto de vista da relevância científica, busca-se atualizar o debate jurídico sobre a saída temporária à luz da Lei nº 14.843/2024, ainda pouco explorada pela doutrina, confrontando a finalidade ressocializadora constitucionalmente assegurada com as recentes tendências de endurecimento penal.

Quanto à relevância social, o tema impacta diretamente a vida de milhares de apenados, suas famílias e a própria percepção de segurança da coletividade; o estudo desmistifica a ideia de "desencarceramento em massa" com base em dados, superando o sensacionalismo midiático e o punitivismo irrefletido. Por fim, a viabilidade mostra-se plenamente possível em função da disponibilidade de bibliografia e legislação acessíveis, além do suporte acadêmico e orientação especializada para a realização deste trabalho.

2 A SAÍDA TEMPORÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A saída temporária constitui um importante instrumento previsto no ordenamento jurídico brasileiro para a promoção da reintegração social do condenado. Esse instituto encontra previsão na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente em seus artigos 122 a 124, que estabelecem as hipóteses, requisitos e condições para a concessão do benefício aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto (Brasil, 1984).

A aplicação dessa medida, contudo, tem sido objeto de intensos debates jurídicos e sociais, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio entre a ressocialização do condenado e a proteção da segurança pública. Conforme aponta De Jesus (2023), a finalidade precípua da execução penal não se resume à punição, mas também à reintegração social do condenado, de modo que ele possa retornar ao convívio comunitário de forma produtiva e respeitosa.

Nesse contexto, a saída temporária surge como um mecanismo de transição gradual entre o ambiente prisional e a vida em liberdade, permitindo que o apenado mantenha vínculos sociais e familiares considerados essenciais para sua reconstrução pessoal.

De acordo com o art. 122 da Lei de Execução Penal (LEP), o preso que cumpre pena em regime semiaberto pode obter autorização judicial para saída temporária do estabelecimento prisional em determinadas situações (Brasil, 1984). Historicamente, a legislação previa hipóteses como visita à família, frequência a cursos educacionais e participação em atividades que contribuíssem para o retorno progressivo ao convívio social.

Tais previsões refletem a concepção contemporânea da execução penal, que busca preparar o indivíduo para sua reinserção na sociedade. Assim, Santos (2025) destaca que a legislação brasileira, ao prever a possibilidade de saídas temporárias, procurou equilibrar a necessidade de controle estatal com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Esse princípio encontra respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que evoca "a dignidade da pessoa humana", sendo considerado um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição Federal também estabelece o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI (Brasil, 1988). Esse princípio determina que a aplicação das sanções penais deve levar em consideração as circunstâncias específicas de cada condenado, possibilitando a adoção de medidas que favoreçam sua ressocialização.

Nesse sentido, a saída temporária representa um mecanismo que permite ao apenado retomar gradualmente seus vínculos sociais, elemento considerado fundamental para a reconstrução de sua vida fora do ambiente prisional. Apesar de sua relevância no processo de reintegração social, a concessão da saída temporária não ocorre de forma automática.

O art. 123 da Lei de Execução Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, entre os quais se destacam o cumprimento mínimo de parte da pena, o comportamento adequado do condenado durante o período de encarceramento e a compatibilidade da medida com os objetivos da execução penal (Brasil, 1984).

Reis (2025) observa que tais critérios visam garantir que o benefício seja concedido apenas àqueles que demonstram condições de aproveitá-lo para fins efetivos de ressocialização. Enquanto outro aspecto importante refere-se às condições impostas ao beneficiário durante o período da saída temporária.

O art. 124 da Lei de Execução Penal estabelece que o juiz poderá determinar restrições específicas ao apenado, como a obrigação de permanecer em determinado endereço ou a proibição de frequentar certos locais (Brasil, 1984). Essas medidas têm como objetivo garantir maior controle sobre o cumprimento do benefício e reduzir eventuais riscos à segurança pública.

Apesar dos fundamentos jurídicos que sustentam o instituto, a percepção social acerca das chamadas "saidinhas" muitas vezes é marcada por desconfiança. Zocoli et al. (2024) afirmam que a opinião pública tende a associar a saída temporária ao aumento da criminalidade, sobretudo quando casos isolados de evasão ou de reincidência ganham grande repercussão nos meios de comunicação. Entretanto, essa percepção nem sempre corresponde à realidade estatística observada na prática.

De fato, estudos indicam que a maioria dos apenados que usufruem da saída temporária retorna ao estabelecimento prisional dentro do prazo estipulado. Segundo Santos (2025), os índices de evasão costumam girar em torno de 5%, sendo que apenas uma parcela reduzida desses casos envolve a prática

de novos delitos. Esses dados sugerem que o benefício, quando aplicado de maneira adequada e sob fiscalização judicial, não representa necessariamente um risco generalizado à sociedade.

Nos últimos anos, contudo, o debate sobre a saída temporária ganhou ainda mais relevância no cenário jurídico e político brasileiro. Casos isolados de crimes cometidos por detentos durante o período de saída contribuíram para o aumento das críticas ao instituto, gerando pressões sociais por mudanças legislativas mais rigorosas.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 14.843/2024, conhecida como Lei Sargento PM Dias, que promoveu alterações relevantes na Lei de Execução Penal. A nova legislação modificou dispositivos relacionados à saída temporária, restringindo significativamente suas hipóteses de concessão. Reis (2025) explica que a norma passou a limitar o benefício praticamente à frequência em cursos educacionais ou profissionalizantes, eliminando hipóteses tradicionais como a saída para visita familiar.

Para parte da doutrina, essa mudança legislativa pode representar um avanço no fortalecimento da segurança pública. Entretanto, outros estudiosos apontam possíveis impactos negativos da medida no processo de ressocialização. De Jesus (2023), por exemplo, alerta que a supressão das saídas para fins familiares pode fragilizar um dos pilares mais importantes da reintegração social do condenado: a manutenção dos vínculos afetivos.

A literatura criminológica reconhece que o apoio familiar desempenha papel relevante na redução da reincidência criminal. O contato com familiares pode contribuir para diminuir sentimentos de isolamento e fortalecer a motivação do indivíduo para reconstruir sua trajetória de vida fora da criminalidade. Nesse sentido, a limitação das saídas temporárias pode gerar consequências que precisam ser cuidadosamente avaliadas pelo legislador e pelos operadores do direito.

Por outro lado, Zocoli et al. (2024) reconhecem que o sistema penal também deve responder às demandas sociais por maior segurança e controle da criminalidade. O desafio, portanto, consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, Reis (2025) defende que o sistema de execução penal deve investir em medidas complementares dentro do próprio ambiente prisional. Entre essas iniciativas destacam-se o fortalecimento das assistências social, educacional e psicológica previstas na Lei de Execução Penal, bem como a ampliação de programas de capacitação profissional destinados aos detentos.

Ademais, o avanço das tecnologias de comunicação tem possibilitado alternativas para a manutenção dos vínculos familiares mesmo diante de restrições às saídas temporárias. A realização de visitas virtuais por meio de videoconferências, por exemplo, tem sido apontada como uma alternativa capaz de preservar o contato entre apenados e seus familiares sem ampliar significativamente os riscos de evasão.

Santos (2025) complementa que a efetividade das políticas de ressocialização depende não apenas de medidas isoladas, mas de uma política pública integrada que ofereça ao egresso condições reais de acesso ao trabalho, à educação e à assistência social. Sem esse suporte estrutural, mesmo os instrumentos jurídicos mais bem intencionados tendem a apresentar resultados limitados.

Diante desse cenário, percebe-se que o debate sobre a saída temporária não pode ser reduzido a uma simples oposição entre punição e liberdade. Trata-se de uma questão complexa que envolve aspectos jurídicos, sociais e políticos, exigindo análise cuidadosa e fundamentada nos princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

Assim, a saída temporária continua sendo um instrumento relevante no processo de execução penal, desde que aplicada com critérios rigorosos e acompanhada de políticas públicas adequadas. Reis (2025) conclui que o equilíbrio entre segurança pública e ressocialização é possível, mas depende de fiscalização eficiente, investimento institucional e compromisso do Estado com a efetividade das políticas penais.

Por fim, De Jesus (2023) ressalta que o sucesso desse instituto depende da capacidade do Estado de oferecer condições dignas de cumprimento da pena e de preparação para o retorno à liberdade. Assim, a construção de um sistema penal mais justo e eficaz passa necessariamente pela adoção de medidas que conciliem a proteção da sociedade com a promoção da dignidade humana e da reintegração social dos condenados.

2.1 REQUISITOS, CONDIÇÕES E LIMITES DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A concessão da saída temporária, embora fundada no princípio da ressocialização detalhado anteriormente, submete-se a um regime jurídico rigoroso e bem delineado nos artigos 122 a 125 da LEP. Trata-se de um ato judicial complexo, que exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, além da imposição de condições específicas, cujo descumprimento acarreta consequências legais precisas.

Deste modo, a LEP estabelece um filtro objetivo para o acesso ao benefício. O primeiro deles é de natureza processual: o condenado deve estar cumprindo pena em regime semiaberto. A lei impõe critérios temporais e comportamentais descritos a seguir:

Requisito Temporal (Art. 123, I e II): A lei distingue o tempo de cumprimento de pena necessário conforme a reincidência. Para o condenado primário, exige-se o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Para o reincidente, o período é mais extenso, exigindo-se o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena. Essa distinção legal reflete uma gradação na confiança depositada no apenado (Brasil, 1984).

Requisito Comportamental (Art. 123, caput): É imprescindível a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o que é aferido, na prática, por meio da análise do comportamento carcerário. Segundo Santos (2025), a administração prisional atesta se o detento possui comportamento adequado, ou seja, se não praticou faltas graves nos últimos 12 meses, demonstrando disciplina e responsabilidade.

Uma vez autorizada a saída, o apenado não se encontra em liberdade irrestrita. O art. 124 da LEP determina que o juiz da execução deve especificar as condições a serem observadas, que funcionam como verdadeiras obrigações legais (Brasil, 1984). De acordo com Santos (2025), entre as mais comuns, destacam-se:

Monitoramento Físico e Geográfico: A obrigação de permanecer no endereço designado durante o período noturno (recolhimento domiciliar) e a proibição de frequentar determinados locais (como bares, casas noturnas ou regiões incompatíveis com o propósito do benefício).

Vinculação a Prazos e Atividades: A autorização é concedida para uma finalidade específica (ex.: visita à família), e o apenado tem o dever de retornar à unidade prisional ao final do prazo estipulado, sob pena de caracterização de falta grave.

De acordo com Corrêa (2024), a lei impõe limites quantitativos e qualitativos à saída temporária. A autorização é concedida por ato judicial fundamentado, após manifestação do Ministério Público e da defesa. O número de saídas e sua duração são controlados, não podendo exceder o que a lei estabelece como razoável para a manutenção dos vínculos.

O Supracitado autor frisa ainda que, a eficácia do instituto depende diretamente da capacidade de fiscalização. O não cumprimento das condições impostas, como o descumprimento do recolhimento domiciliar ou o não retorno no prazo, enseja a imediata regressão de regime, a revogação do benefício e a possível decretação de prisão preventiva pela prática do crime de fuga (Art. 351 do Código Penal). Além disso, a prática de falta grave interrompe a contagem de novo prazo para a obtenção de futuros benefícios (Corrêa, 2024).

3 A FINALIDADE DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A discussão sobre a finalidade da pena ocupa um espaço central no Direito Penal e na execução penal brasileira. Ao longo da história, a punição aplicada pelo Estado passou por diversas transformações, acompanhando mudanças sociais, políticas e jurídicas (Estrella et al., 2021).

Atualmente, a pena não pode ser compreendida apenas como um instrumento de punição, mas também como um mecanismo que busca promover a reintegração do indivíduo à sociedade. Nesse contexto, compreender a finalidade da pena torna-se fundamental para analisar institutos jurídicos como a saída temporária, que se insere justamente no debate sobre ressocialização e segurança pública.

De forma geral, a pena pode ser entendida como “a sanção aplicada pelo Estado ao indivíduo que comete uma infração penal prevista em lei (Estrella et al., 979). Trata-se de uma resposta institucional ao crime, com o objetivo de reprovar a conduta ilícita e restabelecer a ordem jurídica violada.

No entanto, conforme Ferreira (2024), a pena não deve ser vista apenas como uma forma de castigo, mas também como um instrumento que busca prevenir novos delitos e contribuir para a reconstrução social do condenado. Nesse sentido, a aplicação da pena deve observar princípios constitucionais e valores fundamentais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

Dentro da teoria penal, diferentes correntes buscaram explicar qual seria a verdadeira finalidade da pena. Entre as principais teorias destacam-se a teoria retributiva, a teoria preventiva e a teoria mista ou unificadora. Cada uma delas apresenta uma forma específica de compreender o papel da punição estatal (Estrella et al., 2021). Essas teorias ajudam a explicar como o sistema penal se organiza e de que forma a pena deve ser aplicada dentro de um Estado Democrático de Direito.

A teoria retributiva é uma das concepções mais antigas sobre a finalidade da pena. De acordo com essa perspectiva, a pena funciona como uma forma de retribuição ao mal causado pelo crime. Ou seja, quem pratica uma conduta ilícita deve receber uma punição proporcional ao dano causado à sociedade. Nessa lógica, a pena tem um caráter essencialmente moral e jurídico, representando uma forma de restabelecer a ordem violada pela prática criminosa.

Apesar de sua importância histórica, a teoria retributiva passou a ser criticada por não considerar aspectos sociais e preventivos da pena. Ao focar apenas na punição pelo ato cometido, essa concepção deixa em segundo plano a possibilidade de transformação do indivíduo.

Assim, conforme afirmam Gimenes et al. (2026), muitos estudiosos passaram a defender que a pena deve ter também uma função voltada para a prevenção de novos crimes, tanto em relação ao condenado quanto em relação à sociedade em geral.

Nesse contexto, surge a teoria preventiva da pena, que se divide em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral busca evitar que outras pessoas cometam crimes, utilizando a pena como uma forma de intimidação social. Já a prevenção especial está voltada diretamente para o condenado, com o objetivo de impedir que ele volte a praticar novos delitos (Quintela et al., 2025). Dessa forma, a pena passa a assumir um papel educativo e disciplinador dentro do sistema penal.

> Com o passar do tempo, a doutrina passou a defender uma posição intermediária entre essas duas concepções. Assim surgiu a chamada teoria mista ou unificadora da pena, que combina elementos da retribuição e da prevenção. Nessa perspectiva, a pena deve ao mesmo tempo reprovar a conduta criminosa e buscar evitar a reincidência, contribuindo para a reintegração social do condenado (Da Silva, 2025, 38).

Essa visão é amplamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e orienta a aplicação das sanções penais no país. De acordo com estudos recentes sobre execução penal, a pena não pode ser

vista apenas como um instrumento de punição, mas também como uma oportunidade de transformação social do indivíduo que cometeu o crime.

Nesse sentido, pesquisas sobre o sistema prisional brasileiro indicam que a ressocialização deve ocupar um papel central na aplicação da pena, uma vez que o objetivo final do sistema penal é permitir que o condenado retorne ao convívio social de forma responsável (Ferreira, 2024).

A ideia de ressocialização está diretamente ligada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que todo indivíduo, independentemente da situação em que se encontra, deve ser tratado com respeito e ter seus direitos fundamentais garantidos (Brasil, 1988).

Assim, mesmo durante o cumprimento da pena, o condenado continua sendo sujeito de direitos e deve ter acesso a condições que possibilitem sua reintegração à sociedade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana funciona como um limite ao poder punitivo do Estado. Isso significa que a aplicação da pena não pode resultar em tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Ao contrário, o sistema penal deve criar condições para que o indivíduo possa reconstruir sua trajetória de vida.

A pesquisa de Basílio e Dos Santos (2024) sobre o sistema prisional brasileiro destaca que a ressocialização deve ser vista como um compromisso do Estado e da sociedade, uma vez que o encarceramento por si só não resolve o problema da criminalidade.

A Lei de Execução Penal brasileira reforça essa perspectiva ao estabelecer que a finalidade da execução da pena é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984). Isso significa que o cumprimento da pena deve envolver não apenas a privação da liberdade, mas também a oferta de oportunidades de educação, trabalho e convivência social. A legislação busca, portanto, transformar o período de cumprimento da pena em uma etapa de reconstrução da vida do indivíduo.

O estudo de Gimenes et al. (2026) sobre a execução penal aponta que a efetivação dessa finalidade ainda enfrenta diversos desafios no Brasil. Problemas estruturais do sistema penitenciário, como superlotação, falta de políticas públicas e precariedade das unidades prisionais, dificultam a concretização do objetivo ressocializador da pena. Mesmo assim, a legislação brasileira mantém a ressocialização como um dos principais fundamentos da execução penal.

Dentro desse contexto, diversos instrumentos jurídicos foram criados para auxiliar no processo de reintegração social do condenado. Entre esses mecanismos está a saída temporária, que permite ao apenado deixar o estabelecimento prisional por um período determinado, desde que cumpra determinados requisitos previstos em lei. Esse benefício busca fortalecer os vínculos familiares e sociais do condenado, contribuindo para sua adaptação gradual ao retorno à sociedade.

A saída temporária, portanto, não deve ser compreendida apenas como uma concessão ou privilégio ao condenado. Na verdade, trata-se de um instrumento jurídico que faz parte da política de

execução penal voltada para a ressocialização. Ao permitir o contato do apenado com o ambiente social externo, o instituto busca evitar o isolamento absoluto e facilitar a reconstrução de laços sociais que são essenciais para o processo de reintegração (Quintela et al., 2025).

Não obstante, a experiência prática demonstra que a reinserção social tende a ser mais efetiva quando ocorre de forma gradual. A saída temporária permite justamente essa transição progressiva entre o ambiente prisional e a vida em liberdade. Dessa forma, o condenado tem a oportunidade de retomar responsabilidades sociais e familiares, ao mesmo tempo em que permanece sob acompanhamento do sistema de justiça (Da Silva, 2025).

Por outro lado, Ferreira (2024) considera que, a aplicação desse benefício também gera debates na sociedade, principalmente em relação aos riscos de reincidência ou de fuga durante o período de saída. Esse debate revela a tensão existente entre dois valores importantes: a segurança pública e a ressocialização do condenado. Por essa razão, o instituto da saída temporária costuma ser objeto de discussões jurídicas e políticas sobre a eficácia das políticas de execução penal.

Apesar das críticas, grande parte da doutrina jurídica entende que a ressocialização deve continuar sendo um dos principais objetivos da pena no sistema penal brasileiro. Isso ocorre porque a simples punição não resolve o problema da criminalidade e pode até contribuir para o aumento da reincidência.

Dessa forma, compreender a finalidade da pena é essencial para analisar a lógica que orienta o sistema penal brasileiro. A pena não deve ser vista apenas como uma resposta ao crime, mas também como um instrumento que busca reconstruir a relação do indivíduo com a sociedade. Nesse contexto, mecanismos como a saída temporária representam tentativas de equilibrar punição, prevenção e ressocialização dentro de um sistema penal que ainda enfrenta inúmeros desafios estruturais.

4 A SAÍDA TEMPORÁRIA NO DEBATE SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

A discussão sobre a saída temporária no sistema prisional brasileiro revela um conflito constante entre a teoria jurídica e a realidade social. Enquanto a lei prevê o benefício como ferramenta de reinserção, a população muitas vezes o enxerga como uma falha na aplicação da justiça criminal. Essa divergência de perspectivas dificulta a implementação efetiva das políticas de execução penal previstas na legislação vigente.

Segundo Bitencourt (2023), a finalidade da pena não se esgota no castigo, devendo incluir a preparação do indivíduo para o retorno ao meio social. Essa visão doutrinária fundamenta a existência da saída temporária como um estágio necessário na progressão de regimes de cumprimento de sentença. Ignorar esse aspecto técnico pode comprometer todo o sistema de ressocialização adotado pelo Estado democrático de direito.

A mídia, ao noticiar casos isolados de reincidência, tende a generalizar o fracasso do benefício para todos os apenados que o usufruem legalmente. Essa cobertura sensacionalista alimenta o medo coletivo e pressiona o poder judiciário a adotar posturas mais conservadoras quanto à concessão de direitos. O resultado é um endurecimento das regras que nem sempre corresponde a um aumento real na segurança pública das cidades.

Por outro lado, Mirabete (2020) alerta que o isolamento completo do preso pode gerar efeitos psicológicos negativos, dificultando sua adaptação futura à liberdade. A manutenção dos vínculos afetivos é considerada essencial para que o egresso não se sinta abandonado pela sociedade após o cumprimento da pena. Portanto, a interrupção desse contato pode ser contraproducente aos objetivos finais da execução penal.

Os argumentos contrários ao benefício focam intensamente na proteção da vítima e na prevenção de novos delitos durante o período de saída. A sociedade teme que a liberdade temporária seja utilizada para a prática de ilícitos, o que de fato ocorre em algumas situações específicas monitoradas pela imprensa. Esse risco real precisa ser ponderado com as estatísticas gerais de sucesso na aplicação da medida educativa.

A falta de dados consolidados sobre a reincidência específica durante as saídas temporárias impede um debate público baseado em evidências científicas confiáveis. Sem informações transparentes, a opinião pública permanece refém de narrativas emocionais que demandam punição máxima sem considerar as nuances do caso concreto. A doutrina penal moderna exige que as políticas criminais sejam construídas sobre bases empíricas e não apenas no clamor popular.

Capez (2021) defende que a execução da pena deve obedecer aos princípios da legalidade e da individualização, respeitando o histórico de cada condenado. A supressão automática de benefícios para certas categorias de crimes pode ferir a constituição federal e os tratados de direitos humanos assinados pelo país. O equilíbrio entre a segurança coletiva e as garantias individuais é um desafio constante para os operadores do direito.

A percepção de risco na segurança pública varia conforme a capacidade estatal de monitorar os beneficiários durante o período de licença temporária concedida. Onde há tecnologia adequada e acompanhamento social, os índices de abuso do benefício tendem a ser significativamente menores que a média nacional. A infraestrutura prisional precária, portanto, é muitas vezes a causa real dos problemas associados à saída temporária.

Zocoli et al., (2024) lembra que, discussões legislativas recentes tentam restringir o acesso ao benefício mediante emendas que buscam agradar o eleitorado em períodos de grande comoção social. Parlamentares frequentemente propõem mudanças na lei de execuções penais sem o devido estudo técnico sobre as consequências dessas alterações no sistema carcerário. Essa politicagem em torno do

tema prejudica a continuidade de programas de reinserção que demandam tempo para mostrar resultados.

Já Greco (2022), ressalta que a intervenção do supremo tribunal federal foi necessária para garantir a estabilidade jurídica frente a tentativas de supressão do benefício. A corte constitucional reafirmou que mudanças substanciais na execução da pena não podem ocorrer por via infraconstitucional sem ferir cláusulas pétreas.

Essa decisão protege o sistema contra oscilações legislativas que poderiam desconfigurar a natureza ressocializadora da pena privativa de liberdade. A discricionariedade do juiz da execução penal é fundamental para analisar as condições específicas de cada pedido de saída temporária fundamentado.

Cada caso exige uma avaliação profunda do comportamento do preso e dos riscos potenciais que sua liberação temporária pode representar para a comunidade. “A pressa em julgar esses pedidos pode levar a decisões equivocadas que prejudicam tanto o apenado quanto a sociedade envolvida” (Quintela et al., 2025, 8).

A vítima do crime original frequentemente desconhece os trâmites legais que permitem a saída, o que gera uma sensação de impunidade e injustiça profunda. O ministério público deveria atuar de forma mais ativa na comunicação com as partes vulneráveis durante a fase de execução da pena criminal. Essa aproximação poderia reduzir a tensão social e aumentar a legitimidade das decisões judiciais sobre a concessão de benefícios penais.

Para Gimenes et al. (2026), a solução para o impasse não reside na extinção do benefício, mas no aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização durante a licença temporária. O uso de monitoramento eletrônico e a exigência de comprovação de atividades lícitas são medidas que podem aumentar a confiança da população na medida. Tecnificar a execução penal é o caminho para unir a teoria jurídica às demandas práticas de segurança nas ruas.

O que se compreende é que, a doutrina especializada insiste que a pena deve servir como instrumento de transformação social, e não apenas como depósito de indivíduos considerados perigosos (Greco, 2022; Zacoli et al., 2024; Gimenes et al., 2026).

A saída temporária funciona como um teste real de conduta, muito mais eficaz que a avaliação burocrática realizada dentro dos muros da prisão. Eliminar essa etapa seria condenar o egresso a sair diretamente para a liberdade total sem nenhum preparo gradual prévio adequado.

Deste modo, a manutenção da saída temporária depende da capacidade do estado em garantir que a liberdade não se transforme em oportunidade para o crime (Ferreira, 2024). A responsabilidade é compartilhada entre o judiciário, o executivo e a própria sociedade que deve aceitar o egresso de volta ao convívio comunitário (Santos, 2025). Sem essa corresponsabilidade, qualquer norma jurídica será insuficiente para resolver os complexos problemas relacionados à criminalidade e à pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a saída temporária ocupa posição relevante dentro do sistema de execução penal brasileiro, especialmente no que diz respeito à busca por mecanismos que favoreçam a reintegração social do condenado.

Ao longo da pesquisa, observou-se que o instituto não pode ser interpretado de forma simplista ou isolada, pois está inserido em um contexto jurídico mais amplo, orientado por princípios constitucionais e pela própria finalidade da pena no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, verificou-se que a legislação brasileira procura estabelecer critérios e limites para a concessão do benefício, buscando equilibrar dois valores que frequentemente entram em tensão: a necessidade de garantir a segurança pública e o compromisso do Estado com a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

A existência de requisitos legais, fiscalização judicial e condições específicas demonstra que a saída temporária não se configura como uma liberação indiscriminada, mas sim como um instrumento que integra a política de execução penal.

Ao mesmo tempo, o debate contemporâneo em torno do instituto evidencia que a execução da pena no Brasil enfrenta desafios que vão além da simples concessão ou restrição de benefícios legais. Questões estruturais do sistema penitenciário, a falta de políticas públicas voltadas ao egresso e a própria percepção social sobre o sistema penal influenciam diretamente a forma como medidas como a saída temporária são compreendidas e aplicadas na prática.

Diante desse cenário, conclui-se que a discussão sobre a saída temporária exige uma análise equilibrada, que considere tanto as demandas sociais por segurança quanto a necessidade de construção de políticas penais eficazes e humanizadas.

Mais do que um simples benefício legal, o instituto revela a complexidade do sistema penal brasileiro e reforça a importância de se buscar soluções que conciliem responsabilidade estatal, respeito aos direitos fundamentais e efetividade no processo de reintegração social.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Camila Conceição; DOS SANTOS, Yasnara Delmiro. Ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro. Saber Acadêmico, n. 38, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei de Execução Penal Comentada. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CORRÊA, Maria Teresa Martins. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei nº 14.843/2024. Revista Delos, v. 17, n. 62, p. e3250-e3250, 2024.

DA SILVA, José Geraldo. Teoria da pena: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. Editora Mizuno, 2025.

DE JESUS, Everaldo Antonio. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. Revista OWL (OWL Journal)-Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, v. 1, n. 2, p. 397-404, 2023.

ESTRELLA, Robinson Daniel et al. Prisão e pena no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 2, p. 976-982, 2021.

FERREIRA, Giovanna de Paula Diniz. As finalidades da pena na execução penal brasileira. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

GIMENES, Bruna Martins; FERNANDES, Daniela Ribeiro; CAMPOS, Vitória Caroline Gonçalves Nogueira. A finalidade ressocializadora da pena de prisão e sua efetivação no contexto brasileiro. Revista ft, v. 30, n. 155, p. 01-17, 2026.

GRECO, Rogério. Lei de Execução Penal Comentada. 8. ed. Niterói: Impetus, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 13. ed. Atualização de Renato Marcão. São Paulo: Atlas, 2020.

QUINTELA, Fernando Pereira; VINGI, Adriano; OLIVEIRA, Frederico Alves Morais. A APLICAÇÃO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista Multidisciplinar Integrada-REMI, v. 7, n. 01, p. 1-10, 2025.

SANTOS, Leiliane da Palma. Saída temporária na execução penal e seus efeitos. 2025. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) TCC Direito - PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9976> - Acesso em fev. 2026.

REIS, Gustavo Vicente dos. As reformas da saída temporária e seu reflexo na ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro. 2025. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) TCC Direito - PUC Goiás. Disponível em: <hthttps://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9783> - Acesso em fev. 2026.

ZOCOLI, Camilly Ruela et al. A questão da saída temporária diante do direito e da sociedade. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 16, n. 1, p. 19-19, 2024.